



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**EMPREGADOR:
CONSTRUCENTRO LTDA
CNPJ 03.657.261/0001-77**



14.05.2015 - Entrada da obra de construção de 300 unidades de interesse social - Condomínio Residencial Pirajussara - Embu das Artes/SP

Op. 58/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PERÍODO DA AÇÃO: 14/05/2015 a 02/06/2015.

I. EQUIPE DA SRTE/SP: (RELAÇÃO DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO) :

[REDAÇÃO MUDADA]

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: CONSTRUCENTRO LTDA

CNPJ: 03.657.261/0001-77

CAPITAL SOCIAL: R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO: RUA MONET, 697, JARDIM RECANTO SUAVE, COTIA/SP, CEP: 06710-660

SÓCIOS

[REDAÇÃO MUDADA]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 14/05/2015 a 02/06/2015

Empregados alcançados: 28

- Homem: 28
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0.

Empregados registrados sob ação fiscal:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- Homem: 27 (incluindo retificações da data de admissão)
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: .

- Homem: 27
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 121.809,16 (valores de rescisão contratual, diferenças salariais e passagens)

Valor líquido recebido: R\$ 121.809,16 (valores de rescisão contratual, diferenças salariais e passagens)

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

Número de Autos de Infração lavrados: 19

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 27

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termo de Embargo lavrado em ação fiscal: 1

Número de CAT emitidas: 0

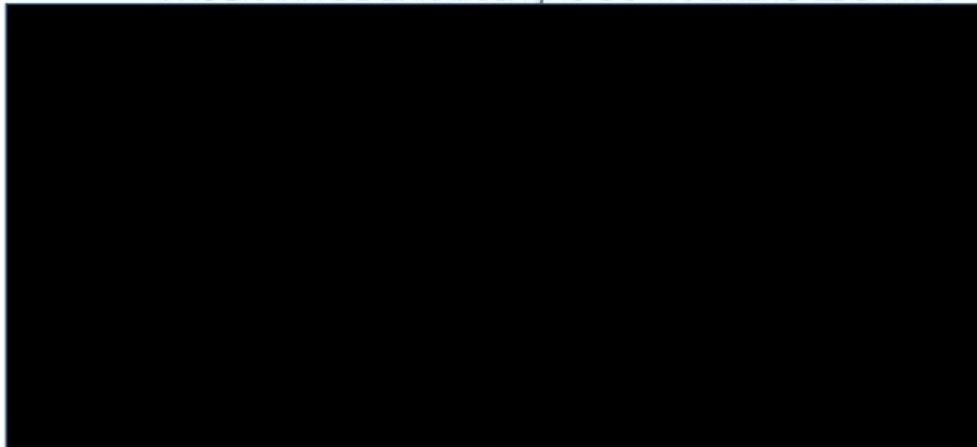
IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS:

Nome	admissão	demissão	PIS
REDACTED			



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Número AI	Ementa	Descrição
1	207004331	2180774	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
2	207004471	2180782	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
3	207004536	2186683	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
4	207004579	2180766	Permitir que se cozинhe ou aqueça refeição dentro do alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
5	207004595	2187396	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
6	207004757	2186543	Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			e equipamentos do canteiro de obras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
7	207004790	2180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
8	207004838	2180227	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
9	207004854	2180740	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
10	207004889	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	207004901	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	207004919	2180693	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
13	207004927	2181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
14	207004072	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	207004943	0000094	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.(Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	207004960	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	207009155	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
18	207009236	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
19	207005079	2180448	Manter vaso sanitário em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
20	207005087	2180669	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m ² . (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
21	207005095	1242369	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.)

VI- DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório, foi realizada por equipe da SRTE/SP, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima nomeados e teve início no dia 14/05/2015, atendendo a denúncia de trabalhadores, recebida por esta equipe, que relatava condições degradantes de alojamento, não pagamento de salários, retenção das carteiras de trabalho e aliciamento de trabalhadores.

As inspeções se iniciaram em 14/05/2015, na obra localizada na Rua Quênia, s/n, Pirajuçara, Embu das Artes/SP (Condomínio Residencial Pirajuçara).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



14/05/2015 - Entrada da obra localizada na Rua Quênia, s/n, Pirajuçara, Embu das Artes/SP.

Ato contínuo, a equipe de fiscalização se deslocou para o local onde se alojavam os trabalhadores de referida obra. Foram encontrados 25 trabalhadores, precariamente alojados naquele imóvel.

Desse modo, mal alojados como veremos a seguir, impedidos de retornar ao local de origem por falta de recursos financeiros, frustrados na sua expectativa de trabalho e renda, os trabalhadores chegaram a um nível de indignação que os levou a denunciar a situação e solicitar as providências da parte do Poder Público.

VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO, DOS ALOJAMENTOS E DAS FRENTEIS DE TRABALHO - RESUMO DAS DILIGÊNCIAS E DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS

No alojamento em que foi feita a inspeção, a situação encontrada era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras deste Ministério, ensejaram o embargo do ambiente conforme termo anexo (ANEXO I).

Constatou-se a existência de risco de explosão, por haver botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha. Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, e "gambiarras" elétricas, com fiações expostas, trazendo riscos aos trabalhadores e à própria vizinhança do local. Ainda quanto aos alojamentos, os mesmos não possuíam armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, que permaneciam espalhados pelo ambiente. Além disso, nas camas duplas (beliches), as camas superiores não possuíam proteções



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

laterais (grades), encontravam-se mal-conservados, montados de maneira improvisada e causando riscos de queda. As instalações sanitárias estavam sujas e mal-conservadas.

Neste alojamento, entrevistamos vários trabalhadores que declararam muita insatisfação com as condições do alojamento e principalmente com a ausência de pagamento regular de salários; declararam também que estavam dispostos a retornar imediatamente aos Estados de origem. Alegaram insatisfação com os poucos adiantamentos recebidos.

As condições gerais do alojamento eram bastante precárias. As condições de higiene do local eram tão ruins que foram encontrados espalhados no local um grande quantidade de larvas de moscas ("morotós"). Essas larvas são parasitas que penetram na pele e ficam ali alojados, causando infecção e doenças.

Os trabalhadores chegaram a ficar sem alimentação no final de semana e durante a semana a refeição era servida às 14h30, horário em que os trabalhadores ainda se encontravam na obra.

Durante os primeiros dias não havia colchões e nem beliches. Esses itens foram providenciados somente depois de aproximadamente uma semana da estada dos trabalhadores no alojamento. Os beliches foram construídos a partir de pedaços de pau e os colchões eram velhos e com mofo.

As roupas de cama, travesseiros e cobertores foram comprados/providenciados pelos próprios trabalhadores.

Durante os primeiros dias também não havia fogão e gás de cozinha. A alimentação era esquentada por meio de um fogareiro a álcool improvisado.

Os uniformes se encontravam deteriorados e eram lavados pelos próprios trabalhadores.

Em reunião com o Sr. [REDACTED], este argumentou que estava passando por dificuldades financeiras. Apresentou duplicatas vencidas, e se queixou de atrasos nos pagamentos realizados pela Caixa Econômica Federal. Problemas como fluxo de caixa baixo, terreno difícil e chuvas, atrasaram ainda mais as medições para pagamento e o próprio andamento da obra.

Informou também que a obra em comento é do projeto do governo Minha Casa Minha Vida, na modalidade de interesse social, num total de 300 unidades. Neste modalidade, a Caixa Econômica Federal faz o pagamento de R\$ 96.000,00, descontado o valor do terreno, e a construtora é obrigada a ter pelo menos 70% dos funcionários



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

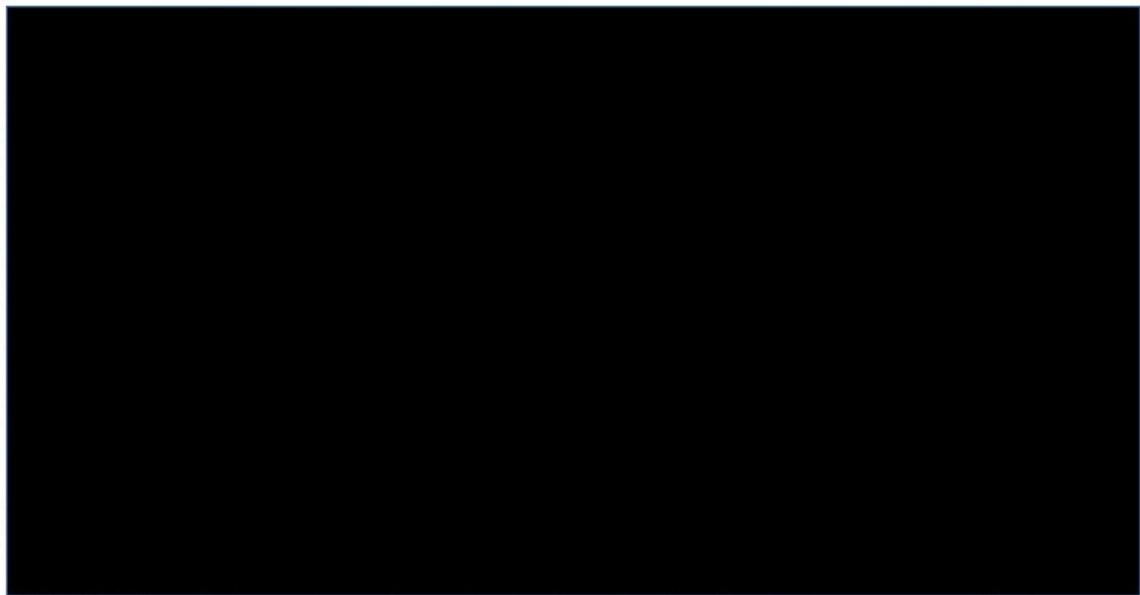
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

próprios. As medições para pagamento são realizadas mês a mês. Os recursos são oriundos do Ministério das Cidades, com o repasse das verbas para a Caixa Econômica Federal que realiza o pagamento para a Construtora.

O representante da CONSTRUCENTRO, Sr. [REDACTED], Sócio Majoritário com 99,99% das quotas, alegou desconhecer da existência de alojamento naquelas condições, inclusive por contar com técnico de segurança do trabalho que atestaria as condições apropriadas do local.

No entanto, o que a fiscalização constatou foi um alojamento em condições precárias e indignas, com risco de explosão, incêndio e risco de contágio de doenças.

VII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Quarto 1: garagem utilizada como dormitório; beliches construídas com pedaços de madeira, construídas pelos próprios trabalhadores, colchões velhos, com mofo e sem roupa de cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Botijão de gás dentro do alojamento, sem ventilação, com risco de explosão.



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Falta de higiene na cozinha do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Falta de higiene na cozinha do alojamento: restos de comida expostos.

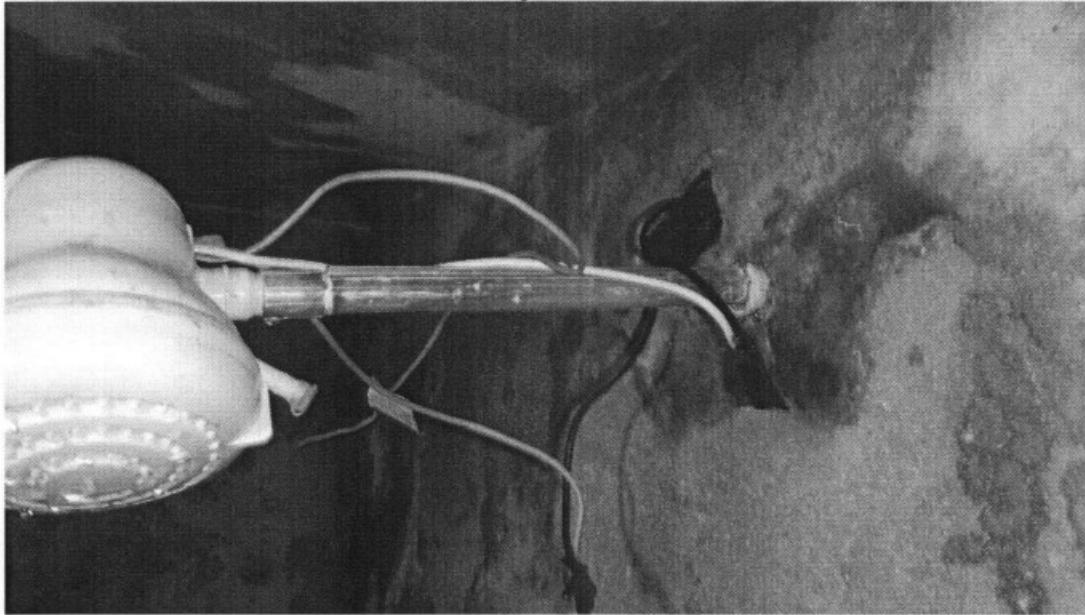


15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Falta de armários para guardar os pertences, desorganização, falta de higiene, roupas penduradas, várias beliches em um mesmo quarto: trabalhadores relataram que o alojamento chegou a abrigar 40 pessoas; no momento da fiscalização eram 25 trabalhadores.

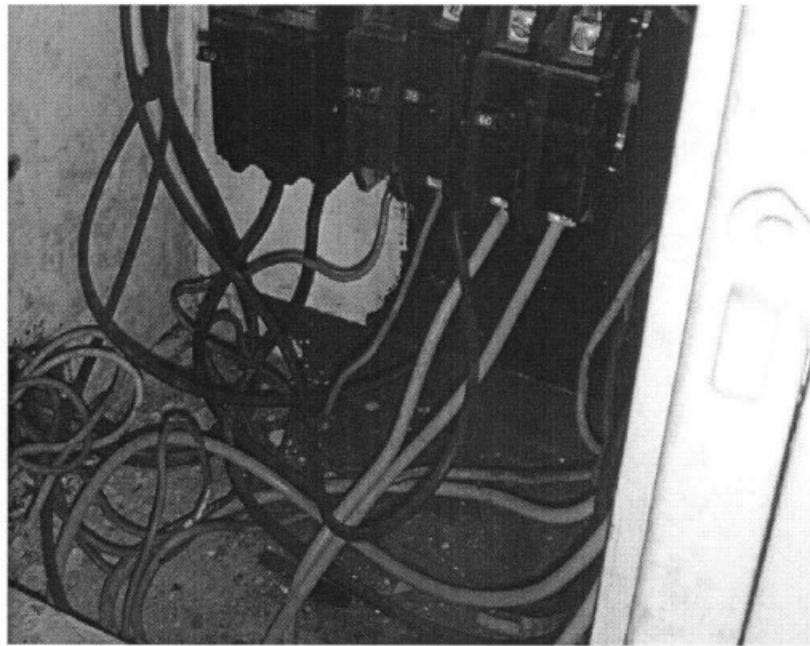


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Chuveiro com grande quantidade de mofo e instalações elétricas improvisadas, com fiação exposta.

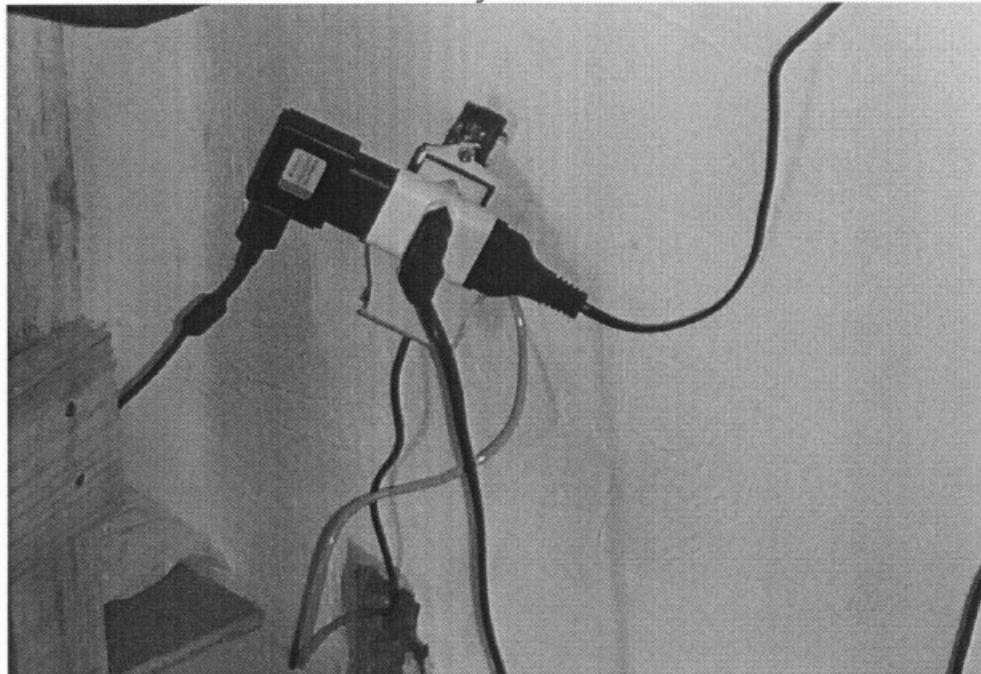


15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Quadro de energia com a tampa aberta e com fiação exposta, sem identificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Ligações de energia elétrica irregulares e com fiação exposta.



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Uniforme encontrado no alojamento em péssimo estado de conservação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Conservação do uniforme ficava a cargo dos próprios trabalhadores.



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Fogareiro improvisado com pedaço de madeira, pregos e lata de sardinha: utilizado para aquecer alimentos por quase uma semana, antes da empresa CONSTRUCENTRO LTDA. providenciar o fogão e gás GLP.

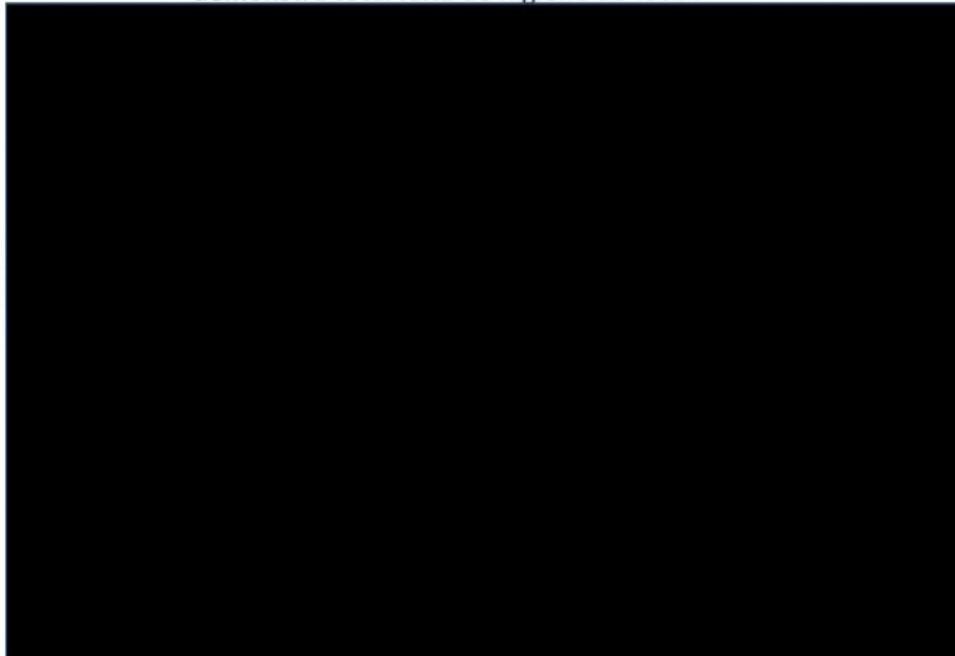


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



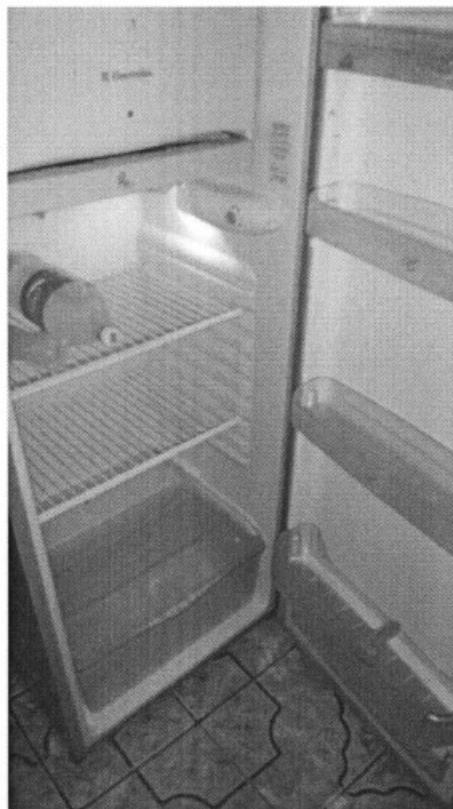
15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Fogão com restos de comida demonstra total falta de higiene do local.



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Não há locais próprios para refeições: os trabalhadores se alimentam nos próprios dormitórios ou no quintal do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Local com 25 trabalhadores possuía geladeira abastecida com apenas uma garrafa de água.



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Local encontrava-se infestado de larvas de mosquito ("morotós"). As larvas podem penetrar na pele do ser humano e causar doenças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Paredes com infiltração e grande quantidade de mofo: trabalhador dormia muito próximo à umidade.



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Local improvisado e de dimensões reduzidas utilizada como dormitório de dois trabalhadores. Há grande quantidade de infiltrações, umidade e mofo, prejudicando especialmente o trabalhador que dorme na parte de cima do beliche.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Grande quantidade de sujeira e grande quantidade de larvas de moscas.



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Vaso sanitário sem tampa, lixeira e com falta de higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Quintal do alojamento era utilizado como depósito de lixo e restos de materiais. Grande quantidade de larvas de moscas foram encontradas no local.



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Cozinha utilizada como dormitório dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Alojamento embargado pela fiscalização. Doença de pele causada pela falta de higiene, umidade e mofo nos dormitórios e demais dependências do alojamento.

A precariedade do ambiente em que se encontravam alojados permitem afirmar que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes, visto que o mesmo **não é compatível com a dignidade humana**, situação que se amolda aos que dispõe o artigo 1º e seguintes da Instrução Normativa MTE nº 91, de 5 de outubro de 2011, conforme abaixo transcrito:

"Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

presente Instrução Normativa.

Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

(...)

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

(...)

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa
e não como pessoa;" (grifos nossos)

VIII. DA JORNADA DE TRABALHO E DESCANSOS.

A Fiscalização constatou que o empregador utilizava registro mecânico de ponto. Referido registro apontava uma jornada média compreendida entre 7h às 17h, com uma hora de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira.

No entanto, conforme depoimentos, constatou-se que a jornada normal de trabalho é de 06h00 às 18h00, de segunda-feira a sexta-feira ou, na palavra dos trabalhadores, até que fosse "virada uma casa" (a meta seria construir uma casa por dia).

Os trabalhadores entrevistados relataram a ocorrência de jornadas extraordinárias muito superiores àquela legalmente permitida. Há algumas marcações no registro de ponto em que há jornada de mais de 13 horas de trabalho (exemplo: dia 14/04/2015, o trabalhador [REDACTED] trabalhou das 6h54min às 21h21min).

Por conta dessas irregularidades foram lavrados os autos de infração por "Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho." e por "Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal."

Deve-se considerar também que o trabalho era extramente penoso. Alguns trabalhadores relatam que carregavam placas de concreto de até 80kg. A jornada elevada e a penosidade do trabalho levou inclusive a ocorrência de alguns acidentes do trabalho. A empresa nunca ofereceu treinamento ou qualquer tipo de orientação relacionada ao transporte de materiais ou mesmo em relação a trabalho em altura e trabalho na construção civil.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15.05.2015 - Braço de trabalhador lesionado em acidente do trabalho, durante movimentação de placas.



15.05.2015 - Braço de trabalhador lesionado em acidente do trabalho, durante movimentação de placas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15.05.2015 - Braço de trabalhador lesionado em acidente do trabalho, durante movimentação de placas.



15.05.2015 - Braço de trabalhador lesionado em acidente do trabalho, durante movimentação de placas.

IX. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR DE SALÁRIOS – RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR

A Fiscalização constatou que os trabalhadores não recebiam regularmente os salários devidos. Durante o tempo em que estiveram a serviço da CONSTRUCENTRO LTDA. na obra (a grande maioria entre Abril de 2015 e Maio de 2015), receberam da empresa alguns adiantamentos. Eram mantidos pela empresa em constante expectativa da quitação integral de seus salários, que dependiam da sempre liberação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

das “medidas” (verificação de etapas de obra concluída) por parte da Caixa Econômica Federal.

No caso em análise, embora a fiscalização não tenha flagrado o empenho, pelo empregador, de força física ou vigilância ostensiva com vistas a reter os empregados no local de trabalho, restou claro que as condições de submissão impunham limitações a seu direito fundamental de ir e vir, e de dispor de sua força de trabalho (encerramento da prestação laboral). A maioria relatou que possuíam como únicas pessoas que conheciam na cidade de São Paulo justamente seus colegas de trabalho, igualmente alojados e sem recursos, bem como os prepostos da empresa. Muitos relataram que era a primeira vez que aconteciam isso com eles, de estarem em local muito ruim de alojamento, de falta de pagamento de salários e retenção de documentos.

No mais, o encerramento da prestação do trabalho, dada a condição de penúria em que se encontravam, levava ao risco de nada receberem. Além disso, a falta de dinheiro para voltar a seu Estado de origem e o constrangimento de retornar à família sem os salários prometidos completam o quadro de coerção moral a que eram submetidos, com clara restrição a seu direito fundamental de ir e vir, como mostra a Instrução Normativa MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011:

"Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

(...)

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

(...)

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;" (grifos nossos)

X. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na Instrução Normativa (IN) nº 90 de 2011.

Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

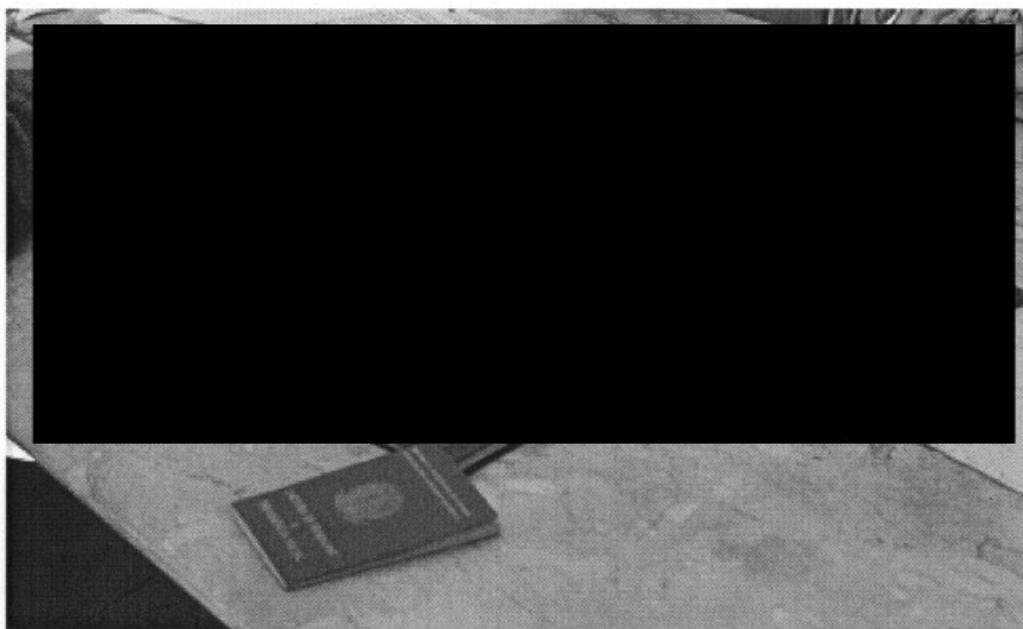
Na CDTT devem constar **dados principais do empregador** contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir o crime previsto no artigo 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador. Os trabalhadores foram aliciados no estado da BAHIA e PERNAMBUCO, diretamente por [REDACTED] encarregado da obra, e vieram recrutados com promessas enganosas de que receberiam bons salários e estariam bem alojados, quando, por fim, receberam muito pouco pelo tempo de trabalho.

Os trabalhadores relatam terem feito dívida com familiares, cartão de crédito, e limite de crédito bancário para o deslocamento do Estado da Bahia e de Pernambuco até São Paulo.

Some-se a isso o fato de que a autuava reteve as carteiras de trabalho desses trabalhadores, outro forte indicador de condições análogas à de escravo. As CTPS foram entregues pelos trabalhadores sem os correspondentes recibos que deveriam ser fornecidos pela empresa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

15/05/2015 - Sede da empresa na Rua Monet, 697, Cotia/SP. Carteiras de trabalho dos trabalhadores encontravam-se retidas na sede da empresa.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011 dispõe nesse assunto que:

"Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável aos casos nos quais o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

O aliciamento ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

humana, conseguidos em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava à disposição da empresa autuada. Caracterizado, portanto, o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 3º, a), do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

Diante dos fatos constatados na Auditoria, faz-se mister que se investigue a existência de uma eventual rede de tráfico de pessoas e o aliciamento constante de trabalhadores do Estado da Bahia para o Estado de São Paulo, sob responsabilidade de encarregados da CONSTRUCENTRO LTDA.

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;



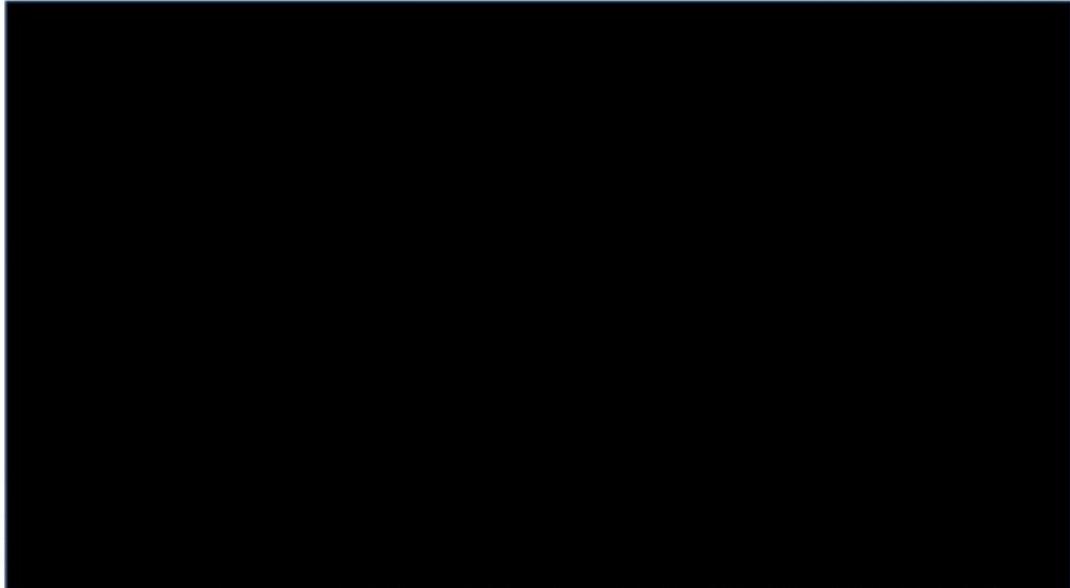
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do FGTS;

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

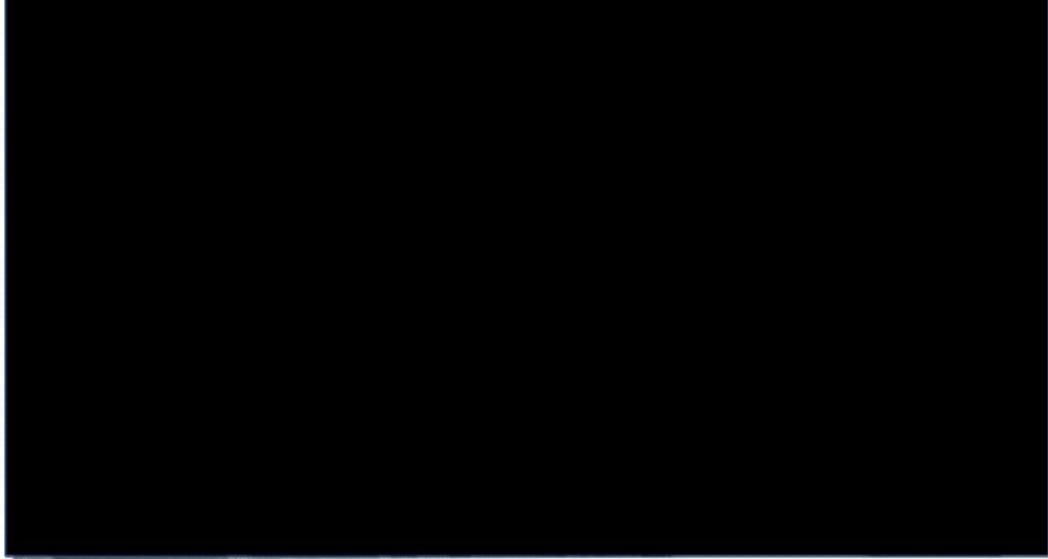


15/05/2015 – Reunião realizada entre os Auditores Fiscais do Trabalho e o sócio-proprietário da CONSTRUCENTRO LTDA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



15/05/2015 – Reunião realizada entre os Auditores Fiscais do Trabalho e os
trabalhadores da CONSTRUCENTRO LTDA.



21/05/2015 - Sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São
Paulo. Pagamento aos trabalhadores.

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às
irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN
SIT/MTE n. 91/2011:

"Art. 14 (...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa."

XIII. CONCLUSÕES:

Os 27 (vinte e sete) trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa autuada, para a qual trabalhavam exercendo a função de montadores. Foram submetidos a ALICIAMENTO, TRÁFICO DE PESSOAS e TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, nos termos dos artigos 207 e 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957 e conforme descrito no presente Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo. A autuada beneficiou-se diretamente da mão de obra desses trabalhadores, reduzidos à condição análoga à de escravos, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio: mão-de-obra utilizada na construção civil.

Por meio da atuação da inspeção do trabalho, os trabalhadores foram resgatados da condição em que se encontravam, sendo formalizada a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa provocada pelo empregador), pagamentos dos salários em atraso e demais verbas de natureza rescisória, emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e restituição dos trabalhadores aos seus municípios de origem, nos Estados da Bahia e de Pernambuco.

Concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Pelo recebimento do presente relatório, fica o infrator ciente de que, após decisão administrativa final, que conclua pela subsistência de auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que se caracterize a situação de trabalho análogo ao de escravo, seu nome será incluído no Cadastro de Empregadores que tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo, nos termos da PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/SDH Nº 2 DE 31/03/2015 - DOU 01/04/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e da Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011.

Sugerimos que se remetam cópias dos presentes autos para:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 1) Tribunal Regional do Trabalho – 2^a Região;
- 2) Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 3) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas - Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo, para a devida distribuição às autoridades policiais competentes;
- 4) Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/SP;
- 5) Procuradoria do Trabalho no Município de Osasco – Ministério Público do Trabalho;
- 6) Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para os fins da Lei Estadual 14.946/213.

Era o que nos cumpria relatar. À consideração superior.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

AUDITORA-FISCAL DO TRABALHO
[REDACTED]

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO
[REDACTED]

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO
[REDACTED]

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO
[REDACTED]